



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0503232018-8

ACÓRDÃO Nº 0419/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: CERÂMICA ELIZABETH LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO À MENOR - IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCISÃO SINGULAR ALTERADA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Configurada a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13. Nos casos de omissões (009), a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa não é admitido pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

- A falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (Fronteira) incidente nas operações de entradas interestaduais de bens para o uso e/ou consumo do estabelecimento, configura-se em infração à legislação tributária estadual,

- O aproveitamento de créditos fiscais sem observância dos parâmetros da legislação de regência configura infração, razão por que se caracteriza indevido o uso de crédito fiscal do ICMS relacionado à aquisição de bens destinados ao ativo fixo da



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 2

*empresa. Entretanto, o Convênio nº 65/88 assegura ao estabelecimento industrial que promover a saída destinadas ao município de Manaus, mencionadas na cláusula primeira do mesmo convênio à manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção. A referida cláusula está em vigor em virtude de liminar do STF que suspendeu os efeitos do Convênio 06/90 que revoga esta cláusula.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB. Exclusão dos valores referentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD.*

*- A constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas saídas internas para comercialização, obriga a fiscalização a lançar de ofício o imposto não recolhido oportunamente. Excluídas da cobrança as operações efetuadas antes do início dos efeitos do Decreto nº 33.808/2013, bem como as saídas destinadas às empresas de construção civil, consumidoras finais dos produtos a serem empregados em suas obras de construção.*

*- ICMS Substituição Tributária retido à menor do que o devido. O valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal não deve ser incluído na composição da base de cálculo do mesmo. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000412/2018-14, lavrado em 17/04/2018, contra a empresa CERÂMICA ELIZABETH LTDA., inscrição estadual nº 16.121.913-6 (Baixada), já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.452.528,26 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sendo de ICMS R\$ 1.227.188,58 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), por infringência ao Art. 78, I, II e III; Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X; Art. 158, I; Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, §4º; e Art. 395, c/c, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", todos do RICMS/PB e R\$ 1.225.339,68 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, com arrimo, respectivamente, nos artigos 82, V, "h"; Art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "h"; Art. 82, V, "f"; Art. 82, V, "g"; e Art. 82, V, "h", todos da Lei n. 6.379/96.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 3

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 4.215.731,61, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de agosto de 2022.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 0503232018-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: CERÂMICA ELIZABETH LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO À MENOR - IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCISÃO SINGULAR ALTERADA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Configurada a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13. Nos casos de omissões (009), a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa não é admitido pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

- A falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (Fronteira) incidente nas operações de entradas interestaduais de bens para o uso e/ou consumo do estabelecimento, configura-se em infração à legislação tributária estadual,

- O aproveitamento de créditos fiscais sem observância dos parâmetros da legislação de regência configura infração, razão por que se caracteriza indevido o uso de crédito fiscal do ICMS relacionado à aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa. Entretanto, o Convênio nº 65/88 assegura ao estabelecimento industrial que promover a saída destinadas



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 5

*ao município de Manaus, mencionadas na cláusula primeira do mesmo convênio à manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção. A referida cláusula está em vigor em virtude de liminar do STF que suspendeu os efeitos do Convênio 06/90 que revoga esta cláusula.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB. Exclusão dos valores referentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD.*

*- A constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas saídas internas para comercialização, obriga a fiscalização a lançar de ofício o imposto não recolhido oportunamente. Excluídas da cobrança as operações efetuadas antes do início dos efeitos do Decreto nº 33.808/2013, bem como as saídas destinadas às empresas de construção civil, consumidoras finais dos produtos a serem empregados em suas obras de construção.*

*- ICMS Substituição Tributária retido à menor do que o devido. O valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal não deve ser incluído na composição da base de cálculo do mesmo. Improcedência.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000412/2018-14** (fl. 03 a 17), lavrado em 17/04/2018, contra a empresa **CERÂMICA ELIZABETH LTDA.**, inscrição estadual nº 16.121.913-6 (Baixada), em que constam as seguintes denúncias:

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL** >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

**0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernente à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 6

0198 - **FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (SAÍDAS ISENTAS DO ICMS)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas c/ tributação normal e cuja saída se processaram com isenção do ICMS, resultando em utilização indevida de crédito fiscal e consequente falta de recolhimento do imposto.

**Nota explicativa:** O contribuinte não efetuou o estorno do crédito relativo as operações isentas destinadas a zona franca de Manaus, resultando em utilização de crédito indevido conforme demonstrativos anexados ao processo.

0009 - **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0260 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

0039 - **ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Pelas infrações acima narradas, a representante fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na **quantia total de R\$ 6.668.259,87** (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), **sendo de ICMS R\$ 3.335.113,13** (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e treze reais e treze centavos), e **R\$ 3.333.146,74** (três milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) **de multa por infração**.

Foram dados como infringidos, respectivamente, os artigos Art. 78, I, II e III; Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X; Art. 85, I; Art. 158, I; Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, §4º; e Art. 395, c/c, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", todos do RICMS-PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição, respectivamente, das



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 7

penalidades previstas nos artigos 82, V, "h"; Art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "h"; Art. 82, V, "f"; Art. 82, V, "g"; e Art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos e CDr acostados aos autos pela Fiscalização, às fls. 19 a 66.

Cientificada pessoalmente do resultado da presente ação fiscal, em 26/04/2018 (fl. 17), a atuada, por intermédio de seus representantes (fl. 120), apresentou Impugnação tempestiva ao lançamento consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 28/05/2018 (fl. 68 a 135), na qual, em síntese, traz os seguintes argumentos:

- Nas vendas para Zona Franca de Manaus, essas são isentas de tributação por força do Convênio ICM nº 65/88, o qual prevê o direito ao crédito presumido no destino equivalente ao valor da isenção, a Cláusula terceira deste mesmo convênio assegura às indústrias o direito à manutenção e utilização dos créditos do ICMS decorrentes das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego no processo produtivo de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, remetidas com isenção do imposto. Ocorre que, o convênio ICMS 06/90 que revogou a referida cláusula terceira está com seus efeitos suspensos por Medida Cautelar proferida pelo STF na ADIN nº 310/90, de autoria do Estado do Amazonas. Portanto, atualmente, estão em pleno vigor as disposições da cláusula terceira do Convênio ICM nº 65/88. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu que as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus são para todos os efeitos fiscais equivalentes a uma exportação para o exterior (RE 34.388/SP – DJ 19/05/1997 e RE 74.814/SP – DJ 24/08/1998);

- As Notas Fiscais destacadas como não lançadas estão lançadas nas Escrituras Fiscais (anexo único desta impugnação - 886 notas fiscais devidamente lançadas e tributadas). As demais notas fiscais não lançadas foram devidamente tributadas;

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, teve como base o Decreto nº 33.808/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. Ocorre que a vigência da norma, que era a partir de 01/05/2013, foi prorrogada para 01/07/2013, por força do Decreto nº 33.904/2013, portanto, indevida as cobranças entre 01/01/2013 e 30/06/2013. Mesmo no período abrangido pelo Decreto, veem-se ainda incongruências cometidas pelo Autuante, conforme Anexo II desta impugnação, principalmente, porque houve vendas para construtoras, quando não é devida à substituição tributária, pois não é revendedor;

- Verifica-se um engano do Autuante, que no momento de compor a base de cálculo para calcular o ICMS-ST do período, inclui o total da NF, aí já estando o ICMS – ST, portanto, verificou-se uma diferença entre o apurado e o devido, que é justamente o cálculo do imposto sobre o imposto tão combatido pelo STF;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 8

CDr acostado aos autos pela Impugnante, às fls. 135.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 136), mas sem aplicação da multa recidiva, foram os autos declarados conclusos (fl. 137) e encaminhados à GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da acusação, condenando o contribuinte autuado a um crédito tributário no valor total de R\$ 2.454.643,87, sendo R\$ 1.228,305,13 de ICMS, e R\$ 1.226.338,74 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa (fl. 139 a 166):

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (SAÍDAS ISENTA DO ICMS). ICMS ST RETIDO A MENOR. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (SAÍDAS ISENTA DO ICMS)

A Cláusula terceira do Convênio nº 65/88 assegura ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira do mesmo convênio à manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção. A referida cláusula está em vigor em virtude de liminar do STF que suspendeu os efeitos do Convênio 06/90 que revoga esta cláusula.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)

Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista que o sujeito passivo por substituição tributária, contrariando dispositivos legais, vendeu materiais sujeitos ao regime de Substituição Tributária sem retenção do imposto. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 9

indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal e vigência da exigibilidade do ICMS\_ST através do Decreto nº 33.808/2013 é a partir de 01/07/2013, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

**ICMS ST RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS)**

Majoração indevida da base de cálculo do ICMS\_ST fez sucumbir o crédito tributário, posto que a incerteza e a iliquidez dos valores que definiram o "quantum" tributável comprometeram irremediavelmente o feito.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão monocrática, via DT-e, em 10/03/2020 (fl. 169), a empresa autuada não se pronunciou, sendo os autos conclusos e distribuídos a esta relatoria, pelo critério regimental dessa Casa, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Eis o relatório.

VOTO

**Trate-se de recurso hierárquico decorrente da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela, contra a empresa CERÂMICA ELIZABETH LTDA., nos autos qualificada, que versa sobre as seguintes acusações:**

- a) 0332 - Crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal.
- b) 0245 - Diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab.).
- c) 0198 - Falta de estorno de crédito fiscal (saídas isentas do ICMS).
- d) 0009 - Falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios.
- e) 0260 - Falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas).
- f) **0039** - ICMS - substituição tributária retido a menor (saídas internas).

**Da análise dos presentes autos, verifica-se que os requisitos de constituição e validade, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.**

**Verifica-se ainda, que a Julgadora singular apreciou e se manifestou sobre todos os pontos levantados pela impugnante.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 10

**- Decadência.**

A esse respeito, tem-se como certo que o ato administrativo de lançamento tributário, classificado pelo Código Tributário Nacional como procedimento, tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação, fazendo a convergência entre o acontecimento ocorrido no mundo fenomênico, ensejador do crepúsculo da referida imposição, e a previsão legal disposta na legislação. Dessa convergência, surge o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, o que se dá pelo lançamento, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a natureza do tributo em cobrança.

Em relação ao ICMS, como se submete ao chamado lançamento por homologação - classificação definida pelo CTN e vorazmente criticada pela melhor doutrina -, o que ocorre é que, em havendo a inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, haveria a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que fosse efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidiria os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado, por meio do lançamento de ofício (por exemplo, auto de infração).

Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos e a um só tempo, primeiro a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado, segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta, pela incidência da decadência.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, caso haja o pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui pelo dispositivo transcrito abaixo:

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De outra sorte, no caso de não haver pagamento algum (no caso antecipado), nem de haver declaração (omissão), não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não haverá o que homologar-se tacitamente, incidindo, dessa forma, a decadência sobre o poder de lançar de ofício o crédito que o estado entender correto. Assim:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 11

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com base na miríade de ações em que se envolve a discussão a respeito do termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, os Tribunais, em direção ao que prevê a referida norma do CTN, tendo que enfrentar a questão de forma tão repetitiva, emitiu inclusive uma Súmula específica, dando conta de que, é o artigo 173, I, que se aplica para os casos de omissão:

**Súmula n. ° 555 do STJ.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Portanto ao analisar o libelo basilar, pelas circunstâncias e especificidades da querela administrativa, destaca-se que, **em relação à denúncia d) 009 de falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios, a legislação (Art. 646 do RICMS), autoriza uma presunção de OMISSÃO de saídas de mercadorias tributáveis, sem que o recolhimento do imposto devido tenha sido adimplido.**

Assim, não é preciso destacar aquilo que o vocábulo OMISSÃO significa para se chegar à conclusão de que, se o movimento de mercadorias, com base no qual a fiscalização encontrou matéria tributável foi omitida do controle do Fisco estadual, será a dicção do dispositivo do CTN destacado – art. 173, I – que prevalecerá para início da contagem do prazo de verificação da decadência, que será o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Sendo esse dia, o dia 1/1/2014, é possível observar que a decadência ocorreria se Administração não tivesse dado ciência do auto de infração até o dia 31.12.2018. Como a ciência se verificou em 26.04.2018 (fl. 17), é fácil perceber que a decadência não se operou para os créditos tributários levantados referentes à acusação **d) 009 de falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios, dos meses de janeiro de 2013 em diante**, não se operando os efeitos da extinção do crédito tributário nos moldes do que prescreve o artigo 156, V, do CTN.

Outrossim, o prazo inicial para contagem da decadência, **em se tratando das acusações:**

**a) 0332 - Crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal;**

**b) 0245 - Diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab.);**

**c) 0198 - Falta de estorno de crédito fiscal (saídas isentas do ICMS);**

**e) 0260 - Falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas) e**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 12

*f)* 0039 - **ICMS - substituição tributária retido a menor (saídas internas)**; deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores (regra geral: a saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência.

No caso dos autos, a autuada apresentou suas declarações mensais da EFD/SPED, e, portanto, suas operações de vendas foram de conhecimento do fisco e fizeram parte da apuração e declaração do contribuinte, e nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (autolancamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).

Para que analisemos a questão, convém observarmos também o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.  
(...)

**§ 3º** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, com a apuração do ICMS ao final de cada período ou exercício, as obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração (mês), mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 26/04/2018 (fl. 17), o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos às infrações *a)* 0332 - **Crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal**; *b)* 0245 - **Diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab.)**; *c)* 0198 - **Falta de estorno de crédito fiscal (saídas isentas do ICMS)**; *e)* 0260 - **Falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)** e *f)* 0039 - **ICMS - substituição tributária retido a menor (saídas internas)**, relativos aos **fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013**, haja vista



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 13

terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

**Acusação 01** – janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL**

A primeira acusação possui como fundamento a apuração incorreta dos valores dos créditos fiscais relativos às aquisições do ativo fixo, estando discriminada de forma pormenorizada e lastreada na escrituração no livro registro de apuração de ICMS, constante na EFD do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

A utilização destes créditos fiscais possui temperamentos que estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Artigos 78, I, II e III do RICMS/PB<sup>1</sup>, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.

Assim, não há liberalidade do contribuinte no creditamento do ICMS relacionado com a aquisição de ativo immobilizado, estando estabelecido no RICMS/PB, diversos mecanismos de controles do crédito do imposto. Em outras palavras, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Para aqueles que incorrerem na conduta acima descrita, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “h”, estabelece a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V - de 100%** (cem por cento):

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

Assim, as planilhas demonstrativas dos valores dos créditos indevidamente utilizados, objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização (fl. 25 a 38), constituem-se elemento dotado de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

<sup>1</sup> Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 14

Salienta-se que a base de cálculo para a presente autuação, foram tomados a partir das informações contidas nas declarações da EFD do contribuinte.

Embora a autuada não tenha se manifestado sobre esta acusação, é dever de ofício dos órgãos julgadores apreciar matéria relativa à decadência. Neste sentido, conforme já esclarecido na inicial, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, foram alcançados pela decadência, visto que a empresa prestou as informações em suas declarações da Escrituração Fiscal Digital – EFD e recolheu o imposto, ainda que a menor, em virtude do aproveitamento de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação, nas aquisições de bens para o ativo imobilizado.

Assim, mantenho a decisão parcialmente procedente exarada na primeira instância, relativamente à acusação 01 (0332) “crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal”, **exceto quanto aos valores lançados relativos aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, os quais foram alcançados pela decadência**, conforme já esclarecido na inicial, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Segue tabela com os valores dos **créditos tributários excluídos**, relativos à acusação 01 (0332) “CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL”, **alcançados pela decadência**:

Lançamento	infra	Referência		ICMS	%M	Multa	Total
1	0332	jan-13	Decadência	36,23	100	36,23	72,46
2	0332	fev-13	Decadência	132,34	100	132,34	264,68
3	0332	mar-13	Decadência	236,36	100	236,36	472,72
4	0332	abr-13	Decadência	476,65	100	476,65	953,30
		<b>Total</b>		<b>881,58</b>		<b>881,58</b>	<b>1.763,16</b>

**Acusação 02** – 01/13, 02/13, 09/14, 11/14, 12/14, 03/15 e 01/16.

0245 - **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)**

**Esta segunda acusação versa sobre descumprimento de obrigação principal, pela falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, ou recolhimento à menor, concernente às operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento da empresa, acobertadas pelas notas fiscais 2363, 13897, 13898, 361, 362, 410, 411, 427, 428, 77633, 7046 e 7047, elencadas em planilhas anexas aos autos pela Fiscalização (fl. 39 a 42).**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 15

Como se sabe, os Estados da Federação, há tempo, adotaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS no movimento de mercadorias que adentram seu espaço geográfico. Assim é que a legislação do Estado da Paraíba incorporou a cobrança do ICMS Diferencial de alíquotas nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento. Vejamos:

A Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**IV** - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XIV** - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

**X** - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

O disciplinamento para a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**IV** - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 16

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XIV** - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

**X** - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**II** - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Destarte, ao compulsarmos os autos desta lide, percebemos a plena legalidade da referida acusação fiscal, porquanto a *fattispecie* latente nos autos corresponde perfeitamente com a denunciada na lide, a qual está disciplinada na Lei do ICMS nº 6.379/96 e no RICMS-PB.

Desse modo, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso/consumo ou imobilizado do estabelecimento da autuada, novos ou usados, incide o ICMS Diferencial de Alíquota.

As planilhas contendo a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização (fl. 39 a 42), constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

Dessa forma, nada mais adotou a auditora fazendária do que as imposições contidas nos dispositivos da legislação tributária em vigor, resguardando de forma imperiosa o princípio da legalidade ao qual são obrigados a observar.

Por força do supracitado princípio, a multa cominada às mencionadas infrações será correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**II – de 50%** (cinquenta por cento):



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 17

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da mesma forma que a acusação anterior, embora a autuada não tenha se manifestado sobre esta acusação, é dever de ofício dos órgãos julgadores apreciar matéria relativa à decadência. Neste sentido, conforme já esclarecido na inicial, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, foram alcançados pela decadência, visto que a empresa prestou as informações em suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Assim, relativamente à acusação 02 (0245) “**diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab.)**”, mantenho a parcial procedência da acusação, **acrescentando a exclusão, também, dos valores lançados relativos aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, os quais foram alcançados pela decadência**, conforme já esclarecido na inicial, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Segue tabela com os valores dos **créditos tributários excluídos**, relativos à acusação 02 (0245) **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)**, alcançados pela decadência:

Lançamento	infra	Referência		ICMS	%M	Multa	Total
13	0245	jan-13	Decadência	224,00	50	112,00	336,00
14	0245	fev-13	Decadência	10,98	50	5,49	16,47
			<b>Total</b>	<b>234,98</b>		<b>117,49</b>	<b>352,47</b>

**Acusação 03** – exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

0198 - **FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (SAÍDAS ISENTAS DO ICMS)**

**Esta terceira acusação versa sobre a falta de estorno de créditos de ICMS nas saídas de mercadorias destinadas Zona Franca de Manaus, cujas operações são isentas do imposto, por força do Convênio ICM nº 65/88, infringindo o comando estabelecido no artigo 85, I do RICMS/PB:**

Art. 85. **O sujeito passivo** deverá efetuar estorno do imposto **de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o § 6º:**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 18

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não-incidência **ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;**

O Convênio ICMS 65/88, que prevê a Isenção do ICM nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, em sua cláusula terceira, assegura ao estabelecimento industrial que promover a saída isenta, a manutenção dos créditos do ICMS relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção, *in verbis*:

**CONVÊNIO ICM 65/88**

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

**Cláusula primeira. Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.**

(...)

**§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.**

Posteriormente, com celebração do **Convênio ICMS 06/90** entre os estados membros da Federação, foi revogada a cláusula terceira, que assegurava a manutenção dos créditos do imposto nas saídas isentas, devendo assim ser estornados os créditos do ICMS nas operações de saídas com destinos ao Município de Manaus. Vejamos:

**CONVÊNIO ICMS 06/90**

Publicação DOU de 01.06.90.

Ratificação Nacional DOU de 22.06.90, pelo Ato COTEPE/ICMS 01/90.

**Efeitos suspensos pela liminar nº 310-1/90 do STF publicado no Diário da Justiça de 31.10.90.**

**Declarada a inconstitucionalidade deste Convênio pelo STF, sendo publicada a Ata de Julgamento da ADI 310-1/90 no DJE 27.02.14.**

**Revoga a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.**

**Cláusula primeira** Fica revogada a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988.

**Cláusula segunda** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

(...)

Ocorre que, o **Convênio ICMS 06/90**, que revogou a cláusula terceira do Convênio ICMS 65/88 **está com seus efeitos suspensos por Medida Cautelar proferida**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 19

pelo STF na ADIN nº 310-1/90, de autoria do Estado do Amazonas. Portanto, estão em pleno vigor as disposições da cláusula terceira do Convênio ICM nº 65/88, não se aplicando ao caso, o estorno dos créditos do imposto, disposto no artigo 85, I do RICMS/PB.

Salienta-se ainda, conforme já esclarecido na inicial, que **os fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, também foram alcançados pela decadência**, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, só nos resta concordar com a decisão monocrática, que apresentou didaticamente os argumentos que motivaram a improcedência desta terceira acusação 03 de (0198) falta de estorno de crédito fiscal (saídas isentas do ICMS).

**Acusação 04** – janeiro de 2013 a setembro de 2017.

**009 FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Esta quarta acusação descrita na peça acusatória, fundamentam-se na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento das notas fiscais de entradas nos livros próprios da EFD, nos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2017.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas da EFD uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação de regência, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória.

Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, IV, do RICMS/PB<sup>2</sup>, *in verbis*:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

**§ 8º** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de

<sup>2</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 20

vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**RICMS/PB:**

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A constatação de ocorrência de quaisquer das situações previstas nos dispositivos retros transcritos impõe à fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga a auditora fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, acima transcritos.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais de entradas



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 21

relacionadas pela auditoria como não lançadas nos Livros próprios da EFD ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, caberá a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Observemos o art. 56 da referida Lei:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Deste modo é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Reclamante haver deixado de lançar, nos livros próprios, as notas fiscais de entradas relacionadas nos autos.

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante destacarmos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646, IV do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 22

tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, independente da destinação dos produtos vinculados às notas fiscais nela relacionadas.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado, comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Assim, a repercussão tributária não decorre da posterior saída destes produtos, mas sim de operações anteriores às aquisições. Não se busca tributar a saída destes produtos, mas sim de alcançar operações anteriores que se consumaram à margem da tributação e cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

Recentemente, em 19/11/2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado, a Portaria nº 0311/2019/SEFAZ, a qual ratificou a propositura de Súmulas do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF:

**PORTARIA Nº 0311/2019/SEFAZ:**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “h”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e

**Considerando** a competência do Conselho de Recursos Fiscais para apreciar proposta de súmula, nos termos do parágrafo único do art. 94 da Portaria nº 00248/2019/SEFAZ, de 20 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - RCRF/PB;

**Considerando** o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 95 do RCRF/PB, que disciplinam os procedimentos de aprovação e ratificação de súmulas administrativas do CRF/PB,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Ratificar a proposição das Súmulas Administrativas números 01 a 04 aprovadas pelo Conselho de Recursos Fiscais na 56ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** Não ratificar a propositura da Súmula Administrativa número 05.

**Art. 3º** A súmula, depois de ratificada pelo Secretário de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO.

Secretário de Estado da Fazenda Matrícula Nº 171.798-7.

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 00311/2019/SEFAZ, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 23

**SÚMULA 02** – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V - de 100%** (cem por cento):

**f)** aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Assim, a relação detalhada das notas fiscais, objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização (fl. 48 a 52), constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

Entretanto, como bem destacado pela diligente julgadora singular, que ao consultar os documentos fiscais declarados pela autuada no Sistema ATF desta Secretaria – “EFD Processadas” – dos exercícios de 2013 a 2017, **constatou que parte das notas fiscais objeto da acusação, estão devidamente lançadas na EFD.**

Desta forma, **estas devem ser excluídas da cobrança do auto de infração bem como os valores do imposto e das respectivas multas, mantendo-se a cobrança sobre as demais notas fiscais não lançadas**, restando assim, parcialmente procedente esta acusação 04 (009).

Da mesma forma, devem ser afastadas da cobrança as notas fiscais emitidas após o pedido de baixa da inscrição estadual, protocolada em 18/05/2017 (Processo 0750802017-0), visto que, após esta data a empresa era considerada como não contribuinte do ICMS.

Segue abaixo, relação das notas fiscais devidamente lançadas na EFD do contribuinte, **as quais devem ser excluídas da cobrança do Auto de Infração em tela, bem como as notas fiscais emitidas após 18/05/2017**, conforme tabela abaixo:

Lançamento	infra	Mês	NF-e Lançadas	B.C. excluída	ICMS excluído
25	0009	jan-13	2768	858,00	145,86
27	0009	mar-13	2537	121,50	20,66
30	0009	jun-13	6082, 499, 2857	10.960,80	1.863,34



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022

Página 24

31	0009	jul-13	15333	8.283,00	1.408,11
32	0009	ago-13	6729, 171380	1.879,65	319,54
33	0009	set-13	24412	6.873,25	1.168,45
36	0009	dez-13	4231	279,00	47,43
37	0009	jan-14	15820, 4451	10.644,60	1.809,58
44	0009	ago-14	843	3.279,50	557,52
45	0009	set-14	2559	1.366,40	232,29
46	0009	out-14	10951	1.161,48	197,45
47	0009	nov-14	7022	849,50	144,42
48	0009	dez-14	28328	858,00	145,86
51	0009	mar-15	33811	5.163,75	877,84
53	0009	mai-15	2126, 1324	18.514,00	3.147,38
55	0009	ago-15	516071097, 516071103	1.560,00	265,20
59	0009	dez-15	5113	563,50	95,80
69	0009	out-16	14945	3.087,60	555,77
75	0009	jun-17	I.E. Em Baixa	2.503,00	450,54
76	0009	ago-17	I.E. Em Baixa	202,00	36,36
77	0009	set-17	I.E. Em Baixa	2.520,00	453,60
				81.528,53	13.943,00

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, a julgadora singular observou ainda, que a atuada **retificou as declarações das EFD referentes aos meses de 02/2014, 02/2015, 02/2016 e 07/2016, após ter tomado ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001482/2017-30.**

Ou seja, a atuada foi cientificada, pessoalmente, do **Termo de Início de Fiscalização, em 11/12/2017** (fl. 22) e posteriormente, em **07/03/2018**, retificou as EFD referentes aos meses **02/2014, 02/2015, 02/2016 e 07/2016.**

Nestes meses, ressalta-se, que o instituto da denúncia espontânea não pode ser utilizado para excluir a cobrança das notas fiscais que constam lançadas na EFD.

Nesse norte, faz-se necessária a análise do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da mesma forma, o artigo 157, do Capítulo IV, da Lei 10.094/2013:

**Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 25

**depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.**

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

O inciso I, do artigo 37, da Lei nº 10.094/13 (PAT), assim dispõe sobre o início de procedimento administrativo ou ação fiscal:

**Art. 37.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

**I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;**

**II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;**

**III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;**

**IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.**

Assim, não podem ser consideradas estas alterações realizadas nas declarações das EFD, referentes aos meses de **02/2014, 02/2015, 02/2016, e 07/2016**, para fins de exclusão das notas fiscais que se apresentem lançadas na EFD e consequente exclusão ou modificação do crédito tributário inscrito no presente auto de infração.

Sem reparos a fazer na decisão singular quanto à acusação 04 (009) “falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios”.

**Acusação 05** – janeiro de 2013 a fevereiro de 2017.

**0260 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS).**

**O lançamento em análise versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 26

**sujeito passivo por substituição tributária, contrariando dispositivos legais, efetuou vendas internas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária sem a correspondente retenção e recolhimento do imposto devido, nos exercícios de 2013 a 2017, em desacordo com o que determina o artigo 395, artigo 396, artigo 397, III e artigo 399, II, “b”, c/ fulcro no artigo 391, I, §4º, todos do RICMS/PB, que abaixo transcrevo:**

**Art. 391.** Fica atribuída a **responsabilidade pelo recolhimento do imposto** e respectivos acréscimos legais, **na qualidade de sujeito passivo por substituição**, ao:

**I** – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

**§ 4º** O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

(...)

**Art. 395.** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

**II** - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

**a)** valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

**b)** o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

**c)** a **margem de valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

**Art. 396.** A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

**I** - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

**II** - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

(...)

**Art. 397.** O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

**III** - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

(...)

**Art. 399.** O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

**II** - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

**a)** (...)

**b)** nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Por infringência aos dispositivos citados, teve a penalidade imposta na inicial com fundamento no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V** - de 100% (cem por cento):



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 27

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

O sujeito passivo por substituição é o contribuinte substituto (fabricante ou fornecedor, por exemplo) a quem está atribuída à responsabilidade legal de calcular e antecipar o recolhimento do ICMS relativo a todas as operações que, de forma presumida, ocorrerão até o produto chegar ao consumidor final.

Cabe destacar ainda, que a substituição tributária para frente é objeto de expressa previsão constitucional. Esse instituto jurídico foi introduzido na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal), mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

A substituição tributária alcança as operações de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade e, também, conforme dispõe a legislação estadual correlata. Pois bem, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 87/96 foram celebrados os Convênios ICMS 85/11 e 221/12, dos quais o Estado da Paraíba é signatário.

O Estado da Paraíba internalizou os referidos convênios, com a edição do **Decreto nº 33.808/2013** (e suas alterações posteriores), que dispõem sobre substituição tributária nas operações com **materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com efeitos a partir de 01/05/2013**.

Posteriormente, foi editado o **Decreto nº 33.904/2013, prorrogando** a data de início dos **efeitos** do Decreto 33.808/2013, **para o dia 01/07/2013**.

*Por sua vez, a autuada, em sua defesa, alega que a autuante efetuou lançamentos abrangendo notas fiscais emitidas em data anterior ao início dos efeitos do Decreto 33.808/2013, bem como, apontou notas fiscais de vendas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS e notas fiscais cujo ICMS substituição tributária foi devidamente destacado e recolhido.*

No caso dos autos, a julgadora singular, em atenção aos argumentos defensuais apresentados, observou que cabe razão ao contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 01/07/2013, início dos efeitos do Decreto 33.808/2013, e, corretamente, **excluiu da cobrança os lançamentos referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2013**.

Com relação às notas fiscais de vendas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (construtoras), apontadas pela defesa (fl. 102), também cabe razão ao contribuinte, vez que os incisos V e VII, do §4º, do art. 390 do RICMS/PB, excepcionam estas operações do regime de substituição tributária do ICMS, por serem empresas de construção civil, consumidora finais dos produtos. Vejamos:

**Art. 390.** Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 28

(...)

**§ 4º Sujeitam-se às normas comuns deste Regulamento e não serão objeto de substituição tributária as seguintes operações tributadas sem a retenção do imposto:**

**I** - as transferências de mercadorias entre estabelecimentos industriais da mesma empresa e nas remessas efetuadas pela indústria para seu estabelecimento filial atacadista (Protocolo ICMS 28/97);

**II** - as operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

**III** - as transferências entre estabelecimentos de empresa fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

**IV** - as saídas para outras unidades da Federação não signatárias de convênios ou protocolos que tratem de substituição tributária;

**V – as saídas para empresa de construção civil;**

**V** - REVOGADO (pelo Decreto nº 36.545/16, **efeitos a partir de 01/02/16**);

**VI** - as saídas para estabelecimento industrial desde que para utilização em processo de industrialização;

**VII - as saídas para consumidor final;**

**VIII** - as operações que envolvam pneumáticos e câmaras de ar para uso em bicicletas;

**IX** - as operações com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados ao uso veterinário;

**X** – as operações com os acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

**XI** - as operações de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

(...)

**§ 7º** Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Da mesma forma, foi excluída da cobrança o valor da nota fiscal de saída interna nº. **102286**, de 29 de setembro de 2016, visto que o referido documento fiscal foi emitido com o respectivo destaque do ICMS Substituição tributária em seu campo próprio.

Salienta-se ainda, que **os fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, também foram alcançados pela decadência**, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme já esclarecido na inicial.

Dessa forma, corroboro com o entendimento da julgadora singular, que **excluiu da cobrança da acusação 05 (0260)** de “falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (saídas internas)”, **os valores das notas fiscais abaixo** relacionadas:

Lan	infra	Referência	NF-e excluídas	ICMS excluído	Multa excluída
78	0260	jan-13	Improcedente	141.101,82	141.101,82
79	0260	fev-13	Improcedente	86.515,58	86.515,58
80	0260	mar-13	Improcedente	113.037,45	113.037,45
81	0260	abr-13	Improcedente	117.929,67	117.929,67
82	0260	mai-13	Improcedente	129.736,44	129.736,44
83	0260	jun-13	Improcedente	104.837,98	104.837,98
84	0260	jul-13			
85	0260	ago-13			



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 29

86	0260	set-13	53353; 53613	338,99	338,99
87	0260	out-13	54800; 55111	791,16	791,16
88	0260	nov-13			
89	0260	dez-13			
90	0260	jan-14			
91	0260	fev-14	59432; 59433; 59746	740,50	740,50
92	0260	mar-14			
93	0260	abr-14	61969	402,94	402,94
94	0260	mai-14	62646; 62914	213,92	213,92
95	0260	jun-14			
96	0260	jul-14			
97	0260	ago-14			
98	0260	set-14			
99	0260	out-14	70012	441,64	441,64
100	0260	nov-14	70898; 70900; 71349; 71567; 71568; 71569; 71570	4.473,38	4.473,38
101	0260	dez-14	72530	1.040,72	1.040,72
102	0260	jan-15	74157; 74379; 74380; 74381; 74382	3.477,83	3.477,83
103	0260	mar-15			
104	0260	abr-15			
105	0260	mai-15			
106	0260	jun-15			
107	0260	jul-15			
108	0260	ago-15			
109	0260	set-15			
110	0260	out-15	86935; 88008; 88011	2.318,02	2.318,02
111	0260	nov-15	88105; 88106	430,30	430,30
112	0260	dez-15			
113	0260	jan-16			
114	0260	fev-16			
115	0260	mar-16			
116	0260	abr-16			
117	0260	mai-16			
118	0260	jun-16			
119	0260	jul-16			
120	0260	ago-16			
121	0260	set-16	102286	860,19	860,19
122	0260	out-16			
123	0260	nov-16			
124	0260	dez-16			
125	0260	jan-17			
126	0260	fev-17			
			<b>Total Excluído:</b>	<b>708.688,52</b>	<b>708.688,52</b>

**Acusação 06** – janeiro de 2013 a fevereiro de 2017.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 30

**0039 ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO À MENOR (SAÍDAS INTERNAS).**

**O sexto e último lançamento versa sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista que o sujeito passivo por substituição tributária, efetuou vendas internas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária com a retenção do imposto à menor do que o devido, nos exercícios de 2013 a 2017, em desacordo com o que determina o artigo 395, c/c artigo 397, III e artigo 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:**

**Art. 391.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

**I** – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

**§ 4º** O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

(...)

**Art. 395.** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

**II** - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

**a)** valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

**b)** o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

**c)** a **margem de valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

**Art. 396.** A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

**I** - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

**II** - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

(...)

**Art. 397.** O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

**III** - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

(...)

**Art. 399.** O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

**II** - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

**a)** (...)

**b)** nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Por infringência aos dispositivos citados, teve a penalidade imposta na inicial com fundamento no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V** - de 100% (cem por cento):



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 31

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Em sua defesa, o contribuinte alega que o autuante, erroneamente, calculou o ICMS Substituição tributária, tomando como base o valor total das notas fiscais, sem considerar que nele já está incluído o valor do ICMS Substituição Tributária destacado no documento fiscal.

Ao consultar o arquivo constante no CD (fl. 64), relativo às operações que serviram de base para a presente acusação e comparando, por amostragem, com as respectivas notas fiscais, pode-se constatar a veracidade das alegações trazidas pelo contribuinte.

Assim, corroboro com a decisão singular, que julgou **improcedente esta sexta acusação de (0039) ICMS - substituição tributária retido à menor (saídas internas)**, visto que a fiscalização, equivocadamente, utilizou os valores totais das notas fiscais como base de cálculo para apuração do ICMS-ST a recolher, havendo assim, uma majoração indevida da base de cálculo do ICMS-ST devido.

Da mesma forma que na acusação anterior, a cobrança dos valores lançados relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2013, ocorridos antes do início dos efeitos do Decreto 33.808/2013, em 01/07/2013, são devidos. Cumulativamente, os fatos geradores ocorridos até o dia 26/04/2013, também foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme já esclarecido na inicial.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000412/2018-14**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

Lan	infra	Referên	ICMS exclu	B.C.devida	aliq	ICMS devid	%M	Mul devida	Total devido
1	0332	jan-13	36,23	Decadência					
2	0332	fev-13	132,34	Decadência					
3	0332	mar-13	236,36	Decadência					
4	0332	abr-13	476,65	Decadência					
5	0332	mai-13				239,03	100	239,03	478,06
6	0332	jun-13				105,27	100	105,27	210,54
7	0332	ago-13				7,68	100	7,68	15,36
8	0332	abr-15				29,93	100	29,93	59,86
9	0332	dez-15				1,02	100	1,02	2,04
10	0332	jun-16				10,51	100	10,51	21,02
11	0332	jul-16				197,60	100	197,60	395,20
12	0332	dez-16				535,83	100	535,83	1.071,66
13	0245	jan-13	224,00	Decadência					



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 32

14	0245	fev-13	10,98	Decadência					
15	0245	set-14				520,75	50	260,38	781,13
16	0245	nov-14				1.491,02	50	745,51	2.236,53
17	0245	dez-14				750,01	50	375,01	1.125,02
18	0245	mar-15				499,55	50	249,78	749,33
19	0245	jan-16				436,50	50	218,25	654,75
20	0198	2013	59.246,66	Improced					
21	0198	2014	35.443,09	Improced					
22	0198	2015	40.577,57	Improced					
23	0198	2016	14.567,37	Improced					
24	0198	2017	2.467,41	Improced					
25	0009	jan-13	145,86	20.799,44	17	3.535,90	100	3.535,90	7.071,80
26	0009	fev-13		2.730,18	17	464,13	100	464,13	928,26
27	0009	mar-13	20,66	632,00	17	107,45	100	107,45	214,90
28	0009	abr-13		14.369,38	17	2.442,79	100	2.442,79	4.885,58
29	0009	mai-13		4.181,28	17	710,82	100	710,82	1.421,64
30	0009	jun-13	1.863,34	9.909,99	17	1.684,69	100	1.684,69	3.369,38
31	0009	jul-13	1.408,11	995,84	17	169,29	100	169,29	338,58
32	0009	ago-13	319,54	1.736,12	17	295,14	100	295,14	590,28
33	0009	set-13	1.168,45	6.620,35	17	1.125,46	100	1.125,46	2.250,92
34	0009	out-13		63.675,53	17	10.824,84	100	10.824,84	21.649,68
35	0009	nov-13		5.543,58	17	942,41	100	942,41	1.884,82
36	0009	dez-13	47,43	7.399,29	17	1.257,88	100	1.257,88	2.515,76
37	0009	jan-14	1.809,58	10.165,58	17	1.728,15	100	1.728,15	3.456,30
38	0009	fev-14		49.320,73	17	8.384,52	100	8.384,52	16.769,04
39	0009	mar-14		31.840,48	17	5.412,88	100	5.412,88	10.825,76
40	0009	abr-14		1.086,55	17	184,71	100	184,71	369,42
41	0009	mai-14		54.839,35	17	9.322,69	100	9.322,69	18.645,38
42	0009	jun-14		24.681,67	17	4.195,88	100	4.195,88	8.391,76
43	0009	jul-14		7.392,09	17	1.256,66	100	1.256,66	2.513,32
44	0009	ago-14	557,52	5.311,32	17	902,93	100	902,93	1.805,86
45	0009	set-14	232,29	23.734,60	17	4.034,88	100	4.034,88	8.069,76
46	0009	out-14	197,45	36.208,49	17	6.155,44	100	6.155,44	12.310,88
47	0009	nov-14	144,42	45.615,75	17	7.754,68	100	7.754,68	15.509,36
48	0009	dez-14	145,86	4.462,79	17	758,67	100	758,67	1.517,34
49	0009	jan-15		7.500,00	17	1.275,00	100	1.275,00	2.550,00
50	0009	fev-15		7.045,81	17	1.197,79	100	1.197,79	2.395,58
51	0009	mar-15	877,84	8.789,40	17	1.494,20	100	1.494,20	2.988,40
52	0009	abr-15		1.196,15	17	203,35	100	203,35	406,70
53	0009	mai-15	3.147,38	181,00	17	30,77	100	30,77	61,54
54	0009	jun-15		20.496,35	17	3.484,38	100	3.484,38	6.968,76
55	0009	ago-15	265,20	8.623,15	17	1.465,94	100	1.465,94	2.931,88
56	0009	set-15		27.205,72	17	4.624,97	100	4.624,97	9.249,94
57	0009	out-15		5.631,26	17	957,31	100	957,31	1.914,62
58	0009	nov-15		47,00	17	7,99	100	7,99	15,98
59	0009	dez-15	95,80	175.072,06	17	29.762,26	100	29.762,26	59.524,52



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022

Página 33

60	0009	jan-16		284.789,78	18	51.262,16	100	51.262,16	102.524,32
61	0009	fev-16		563.704,11	18	101.466,74	100	101.466,74	202.933,48
62	0009	mar-16		44.828,20	18	8.069,08	100	8.069,08	16.138,16
63	0009	abr-16		166.796,66	18	30.023,40	100	30.023,40	60.046,80
64	0009	mai-16		168.511,01	18	30.331,98	100	30.331,98	60.663,96
65	0009	jun-16		1.053.786,74	18	189.681,61	100	189.681,61	379.363,22
66	0009	jul-16		2.747.668,32	18	494.580,30	100	494.580,30	989.160,60
67	0009	ago-16		22.432,50	18	4.037,85	100	4.037,85	8.075,70
68	0009	set-16		121.970,89	18	21.954,76	100	21.954,76	43.909,52
<b>69</b>	<b>0009</b>	<b>out-16</b>	<b>555,77</b>	<b>35.732,88</b>	<b>18</b>	<b>6.431,92</b>	<b>100</b>	<b>6.431,92</b>	<b>12.863,84</b>
70	0009	nov-16		39.960,15	18	7.192,83	100	7.192,83	14.385,66
71	0009	dez-16		23.335,85	18	4.200,45	100	4.200,45	8.400,90
72	0009	jan-17		15.267,50	18	2.748,15	100	2.748,15	5.496,30
73	0009	fev-17		6.306,00	18	1.135,08	100	1.135,08	2.270,16
74	0009	mar-17		5.922,63	18	1.066,07	100	1.066,07	2.132,14
<b>75</b>	<b>0009</b>	<b>jun-17</b>	<b>450,54</b>	Improced	18				
<b>76</b>	<b>0009</b>	<b>ago-17</b>	<b>36,36</b>	Improced	18				
<b>77</b>	<b>0009</b>	<b>set-17</b>	<b>453,60</b>	Improced	18				
78	0260	jan-13	141.101,82	Improced			100		
79	0260	fev-13	86.515,58	Improced			100		
80	0260	mar-13	113.037,45	Improced			100		
81	0260	abr-13	117.929,67	Improced			100		
82	0260	mai-13	129.736,44	Improced			100		
83	0260	jun-13	104.837,98	Improced			100		
84	0260	jul-13				795,29	100	795,29	1.590,58
85	0260	ago-13				2.338,78	100	2.338,78	4.677,56
86	0260	set-13	338,99			508,09	100	508,09	1.016,18
87	0260	out-13	791,16			891,54	100	891,54	1.783,08
88	0260	nov-13				349,72	100	349,72	699,44
89	0260	dez-13				1.799,24	100	1.799,24	3.598,48
90	0260	jan-14				10.575,99	100	10.575,99	21.151,98
91	0260	fev-14	740,50			4.349,84	100	4.349,84	8.699,68
92	0260	mar-14				3.209,83	100	3.209,83	6.419,66
93	0260	abr-14	402,94			3.285,53	100	3.285,53	6.571,06
94	0260	mai-14	213,92			4.049,02	100	4.049,02	8.098,04
95	0260	jun-14				2.751,69	100	2.751,69	5.503,38
96	0260	jul-14				2.419,55	100	2.419,55	4.839,10
97	0260	ago-14				2.694,51	100	2.694,51	5.389,02
98	0260	set-14				9.754,49	100	9.754,49	19.508,98
99	0260	out-14	441,64			3.805,39	100	3.805,39	7.610,78
100	0260	nov-14	4.473,37			1.407,89	100	1.407,89	2.815,78
101	0260	dez-14	1.040,72			1.685,13	100	1.685,13	3.370,26



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 34

102	0260	jan-15	3.477,83			1.680,02	100	1.680,02	3.360,04
103	0260	mar-15				1.468,86	100	1.468,86	2.937,72
104	0260	abr-15				2.038,16	100	2.038,16	4.076,32
105	0260	mai-15				2.319,80	100	2.319,80	4.639,60
106	0260	jun-15				1.635,19	100	1.635,19	3.270,38
107	0260	jul-15				6.264,07	100	6.264,07	12.528,14
108	0260	ago-15				6.615,27	100	6.615,27	13.230,54
109	0260	set-15				4.819,25	100	4.819,25	9.638,50
110	0260	out-15	2.318,02			3.607,41	100	3.607,41	7.214,82
111	0260	nov-15	430,30			3.560,50	100	3.560,50	7.121,00
112	0260	dez-15				190,54	100	190,54	381,08
113	0260	jan-16				3.958,92	100	3.958,92	7.917,84
114	0260	fev-16				1.902,10	100	1.902,10	3.804,20
115	0260	mar-16				7.147,97	100	7.147,97	14.295,94
116	0260	abr-16				6.263,47	100	6.263,47	12.526,94
117	0260	mai-16				4.332,87	100	4.332,87	8.665,74
118	0260	jun-16				3.791,79	100	3.791,79	7.583,58
119	0260	jul-16				5.646,88	100	5.646,88	11.293,76
120	0260	ago-16				1.283,73	100	1.283,73	2.567,46
121	0260	set-16	860,19			5.811,36	100	5.811,36	11.622,72
122	0260	out-16				3.126,37	100	3.126,37	6.252,74
123	0260	nov-16				8.329,40	100	8.329,40	16.658,80
124	0260	dez-16				4.438,16	100	4.438,16	8.876,32
125	0260	jan-17				1.477,38	100	1.477,38	2.954,76
126	0260	fev-17				1.643,66	100	1.643,66	3.287,32
127	0039	jan-13	3.429,73	Improced					
128	0039	jul-13	32.157,21	Improced					
129	0039	ago-13	45.993,39	Improced					
130	0039	set-13	35.444,64	Improced					
131	0039	out-13	47.257,09	Improced					
132	0039	nov-13	38.466,42	Improced					
133	0039	dez-13	38.966,53	Improced					
134	0039	jan-14	39.537,45	Improced					
135	0039	fev-14	33.550,28	Improced					
136	0039	mar-14	37.581,71	Improced					
137	0039	abr-14	37.718,94	Improced					
138	0039	mai-14	44.880,25	Improced					
139	0039	jun-14	35.146,06	Improced					
140	0039	jul-14	50.821,33	Improced					



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 35

141	0039	ago-14	37.871,68	Improced					
142	0039	set-14	44.540,70	Improced					
143	0039	out-14	39.934,05	Improced					
144	0039	nov-14	45.538,24	Improced					
145	0039	dez-14	45.726,74	Improced					
146	0039	jan-15	38.601,93	Improced					
147	0039	fev-15	35.873,66	Improced					
148	0039	mar-15	38.579,47	Improced					
149	0039	abr-15	45.370,76	Improced					
150	0039	mai-15	39.276,95	Improced					
151	0039	jun-15	24.343,52	Improced					
152	0039	jul-15	24.619,29	Improced					
153	0039	ago-15	30.402,49	Improced					
154	0039	set-15	35.086,20	Improced					
155	0039	out-15	31.765,73	Improced					
156	0039	nov-15	34.292,51	Improced					
157	0039	dez-15	26.728,80	Improced					
158	0039	jan-16	4.253,95	Improced					
159	0039	fev-16	5.306,92	Improced					
160	0039	mar-16	4.464,91	Improced					
161	0039	abr-16	6.400,05	Improced					
162	0039	mai-16	4.390,99	Improced					
163	0039	jun-16	3.300,52	Improced					
164	0039	jul-16	33.287,74	Improced					
165	0039	ago-16	4.335,49	Improced					
166	0039	set-16	3.416,65	Improced					
167	0039	out-16	4.145,39	Improced					
168	0039	nov-16	6.356,91	Improced					
169	0039	dez-16	4.970,57	Improced					
170	0039	jan-17	4.159,54	Improced					
171	0039	fev-17	3.581,03	Improced					
				<b>Total:</b>		<b>1.227.188,58</b>	<b>1.225.339,68</b>	<b>2.452.528,26</b>	

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000412/2018-14, lavrado em 17/04/2018, contra a empresa CERÂMICA ELIZABETH LTDA., inscrição estadual nº 16.121.913-6 (Baixada), já qualificada nos



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

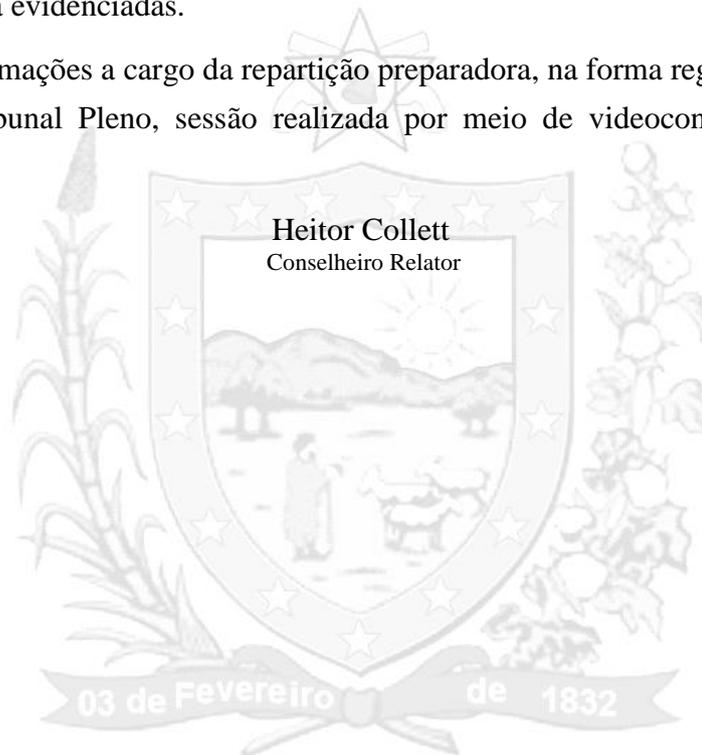
ACÓRDÃO 0419/2022  
Página 36

autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 2.452.528,26 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sendo de ICMS R\$ 1.227.188,58 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), por infringência ao Art. 78, I, II e III; Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X; Art. 158, I; Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, §4º; e Art. 395, c/c, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", todos do RICMS/PB e R\$ 1.225.339,68 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, com arrimo, respectivamente, nos artigos 82, V, "h"; Art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "h"; Art. 82, V, "f"; Art. 82, V, "g"; e Art. 82, V, "h", todos da Lei n. 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 4.215.731,61, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de agosto de 2022.



**Heitor Collett**  
Conselheiro Relator